



RECEBIDO EM 03/10/2020

Nome: Jonusa

Departamento (PA 8.051/20
Compras e Licitação

Folha 2.963

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8051/2020

8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 10.989.026/0001-68, com sede na Estrada Porto São José Loanda – KM 05, s/n, Lote 33, Gleba 21, Bairro Leoni – Estância Don Rhyan, CEP: 87.955-000, São Pedro do Paraná -PR, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL.
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá


8666.robert@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com
8666.andrielle@gmail.com



Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa PCK CONSTRUTORA LTDA inscrita no CPNJ sob o nº 23.952.501/0001-73, a participar do certame licitatório, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de Licitação na Modalidade Concorrência, que tem por objeto *a contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, Capina Manual de Vias, Varrição Manual de vias públicas, Fornecimento de Equipe Padrão e Equipe para limpeza e manutenção de Bueiros, a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades são de responsabilidade da contratada*, conforme Edital de Concorrência nº 10/2020.

A empresa Recorrente protocolou os envelopes na data correta e acompanhou a abertura em 13/11/2020, na Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitações com as demais licitantes, a qual foi devidamente habilitada, todavia, a empresa PCK CONSTRUTORA LTDA foi indevidamente habilitada, e assim, tempestivamente, vem contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação.

Data venia, a respeitável decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação não pode prevalecer em relação a empresa PCK CONSTRUTORA LTDA uma vez que não está amparada nos princípios da razão e do direito e muito mesmo nos dispositivos legais que regulam a espécie, devendo ser reformada a decisão por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:



II – DAS RAZÕES DO RECURSO

No procedimento licitatório, a Administração deve buscar, acima de tudo, a plena satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, cabe a cada empresa comprovar sua aptidão e idoneidade para contratar junto ao Poder Público.

A Comissão Especial de Licitação realizou a análise dos envelopes das licitantes participantes realizou a habilitação das empresas. A etapa da análise e habilitação é importantíssima pois comprova a devida aptidão e idoneidade das licitantes. Nesta seara, Celso Antônio Bandeira de Mello:

A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão do licitante indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.

A empresa PCK CONSTRUTORA LTDA foi equivocadamente habilitada no certame em questão, haja vista que não apresentou todas as documentações exigidas no instrumento convocatório.

Assim, é preciso analisar a documentação apresentada em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da Lei 8666/93, que diz:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Foi identificado que a referida empresa não cumpriu os itens 3.3.2.6 e 3.3.2.11 do instrumento convocatório, os quais exigiam:

3.3.2.6. Prova de Registro no CREA ou CAU;

3.3.2.11. Indicação do responsável técnico ou coordenador dos serviços, objeto desta licitação;

Em análise a documentação trazida pela empresa PCK CONSTRUTORA LTDA não houve a juntada da Prova dos Registros dos Profissionais Responsáveis Técnicos no CREA/CAU, conforme indicado em Declaração separada contendo o nome de dois profissionais, portanto, não restou caracterizada a regularidade dos seus responsáveis técnicos, assim, não cumpre os itens acima.

Importante salientar que é indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA, conforme o art. 15 da Lei nº 5.194/66.

Diante do exposto, resta cristalino que a empresa PCK CONSTRUTORA LTDA não comprovou a capacidade técnica necessária conforme disposto em edital, tendo em vista que não juntou a comprovação dos registros dos responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, assim, não há como considerar a habilitação



da PCK CONSTRUTORA LTDA como correta, de forma que deve ser inabilitada como medida de inteira justiça.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e julgado procedente, e assim, verificado que a empresa PCK CONSTRUTORA LTDA não cumpriu todas as exigências do edital, tendo em vista que não comprovou os registros dos responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, consequentemente não pode ser considerada apta a proceder na disputa. Assim, seja reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação a fim de determinar a INABILITAÇÃO da empresa PCK CONSTRUTORA LTDA para as posteriores fases deste certame.

Cajamar - SP, 03 de dezembro de 2020.

8666 LOGISTICA
TRANSPORTES E SERVICOS
TECNICOS LT:10989026000168

Assinado de forma digital por 8666
LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS
TECNICOS LT:10989026000168
Dados: 2020.12.03 16:25:28 -03'00'

8666 Logística, Transportes e Serviços Técnicos Ltda.

Edson Salmeron

Representante Legal

DI nº 35.341.846-8 SSP (SP)

CPF (MF) nº 870.172.109-72